



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 886.615
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 697.643 – exercício 2004
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Procedência: Prefeitura Municipal de Padre Carvalho
Recorrente: João Francisco dos Santos

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por João Francisco dos Santos, Prefeito Municipal de Padre Carvalho no exercício de 2004, **em face de parecer prévio emitido no Processo n. 697.643**, pela Primeira Câmara dessa Corte de Contas, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 90/96).

As contas foram rejeitadas em razão da insuficiência de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no percentual de 13,78%, descumprindo a exigência constitucional de 15,00% disposta no § 1º, do art. 77, dos ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

O Recorrente pleiteia em suas razões recursais (fls.01/03), que os argumentos apresentados na defesa inicial sejam reexaminados, afirmando não ter havido dano ao erário ou malversação do patrimônio público.

A Unidade Técnica, às fls.09/11, informa que não foi apresentado nenhum argumento ou documento que pudesse alterar o entendimento anterior.

Concluiu, pela manutenção de decisão que determinou a emissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

parecer prévio pela rejeição das contas.

Houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

É o relatório fático, no essencial.

II-PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

O comprovante de intimação do recorrente foi juntado aos autos em 13/03/2013 (fl.96 dos autos em apenso), e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 12/04/2013, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

III-FUNDAMENTAÇÃO

A decisão que determinou a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas baseou-se em irregularidades na aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde, constitucionalmente exigido pelo inciso III, do art. 77 do ADCT, da CF/88.

A Unidade Técnica apurou que a **APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** à ordem do percentual de **13,78%**, não obedeceu aos limites de aplicação mínimos fixados no inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, senão vejamos:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, **sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) **(grifos nossos)**

O Prefeito Municipal, em suas razões recursais, pede apenas o reexame dos argumentos apresentados em sua defesa nos autos do processo original.

Ora, tais argumentos já foram formalmente examinados pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pelo Conselheiro-Relator. A ausência de novas alegações ou documentos, não enseja alteração na decisão prolatada pela Primeira Câmara dessa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O direito à saúde é constitucionalmente consagrado a todos, nos termos do art. 196, da Carta Magna, norma provida de eficácia plena. Ao estabelecer percentuais mínimos de aplicação de recursos nas ações da saúde, o legislador constitucional, representante legítimo da vontade popular, quis garantir pleno acesso a esse direito fundamental.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento da exigência constitucional referente à aplicação de recursos na saúde configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

IV- CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no **inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, tendo em vista a comprovação de que não foram cumpridos os limites de aplicação na saúde fixados no **inciso III, do artigo 77, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias**, com redação dada pelo **artigo 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000**.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)